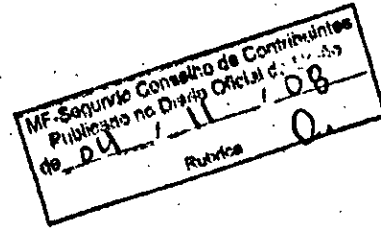




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 11618.002776/2007-15
Recurso n° 151.425 Voluntário
Matéria Folha de pagamento
Acórdão n° 205-00.809
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARAÍBA
Recorrida DRP JOÃO PESSOA - PB



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2006

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO –
IMUNIDADE RECÍPROCA NÃO ALCANÇA AS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

VALORES DEVIDOS PELOS SEGURADOS – AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

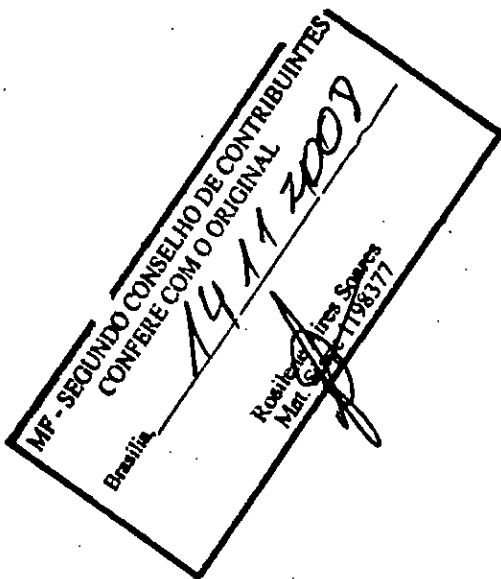
GFIP. TERMO DE CONFISSÃO - JUROS SELIC.
POSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

É notório que a imunidade disposta no art. 150, VI, "a" refere-se apenas a impostos, e mais do que isso restringe a imunidade a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas nessa alínea, conforme prevê o art. 150, § 4º da CF/1988. Definitivamente as contribuições em tela não são impostos, portanto inaplicável o disposto no art. 45, parágrafo 5º da Lei n° 8.906 de 1994, que possui a redação no sentido do texto constitucional (art. 150, VI, alínea a).

A empresa, incluindo os órgãos públicos nesse conceito, é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, o débito foi confessado em GFIP; o relatório fiscal indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, os dispositivos legais envolvidos na presente notificação encontram-se discriminados por competência.

Parte dos valores foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º



do RPS, aprovado pelo Decreto n ° 3.048/1999, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n ° 8.212/1991, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Recurso Voluntário Negado

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/11/2008
Rosilene Soares
Mat. São 1198377

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros , Damião Cordeiro de Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, que não foram recolhidas pela entidade nas competências junho de 2003 a outubro de 2006, relatório fiscal à fl. 29 a 32. Os fatos geradores foram apurados em GFIP e/ou folha de pagamento.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 60 a 63; juntadas cópias de guias às fls. 66 a 103.

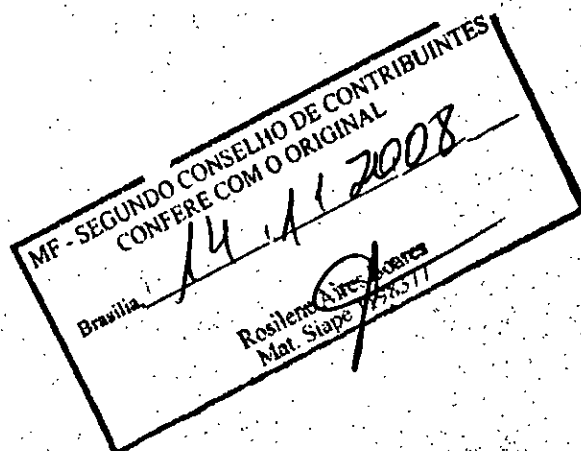
A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 107 a 110, mantendo o lançamento em sua integralidade.

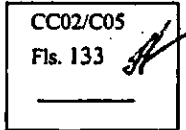
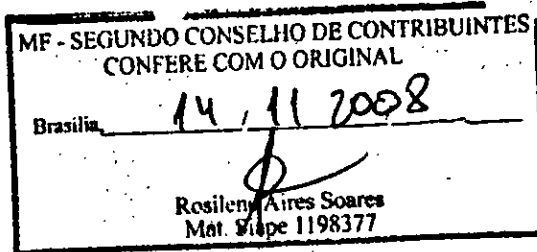
A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 116 a 120, alegando em síntese:

- I. A OAB goza de imunidade tributária conforme previsto no art. 45, parágrafo 5º da Lei 8.906 de 1994 e 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal;
- II. Os juros cobrados são exorbitantes;
- III. Os valores não estão de acordo com os pagamentos já realizados pela recorrente; conforme cópias em anexo;
- IV. Requerendo que o recurso seja provido.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 126, pressuposto de admissibilidade superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao argumento levantado pelo recorrente de que é imune conforme previsão no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, e dessa forma não deveria ser pago o tributo, razão não confiro ao recorrente. É notório que a imunidade disposta no art. 150, VI, "a" refere-se apenas a impostos, e mais do que isso restringe a imunidade a impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas nessa alínea, conforme prevê o art. 150, § 4º da CF/1988. Definitivamente as contribuições em tela não são impostos, portanto inaplicável o disposto no art. 45, parágrafo 5º da Lei n.º 8.906 de 1994, que possui a redação no sentido do texto constitucional (art. 150, VI, alínea a).

A própria Constituição Federal em seu art. 150, § 7º reconhece a distinção entre as espécies tributárias impostos e contribuições, nestas palavras:

Art. 150 (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de impostos ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (grifei)

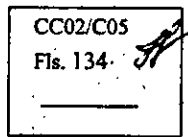
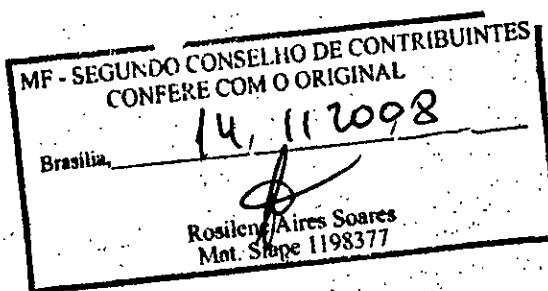
Destaca-se que no presente caso não estão sendo cobradas as contribuições patronais, mas sim as devidas pelos segurados.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal, fls. 29 a 32; parte do débito foi confessado em GFIP outra parte constava em folha de pagamento; o relatório fiscal indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 06; os dispositivos legais envolvidos na presente notificação encontram-se discriminados por competência às fls. 18 a 19.

O fundamento da presente notificação foi o desconto dos segurados empregados e contribuintes individuais, e o conseqüente não recolhimento aos cofres públicos, conforme suficientemente relatado, fl. 29.

Parte dos valores foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:



(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez.

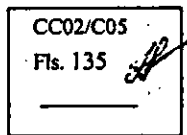
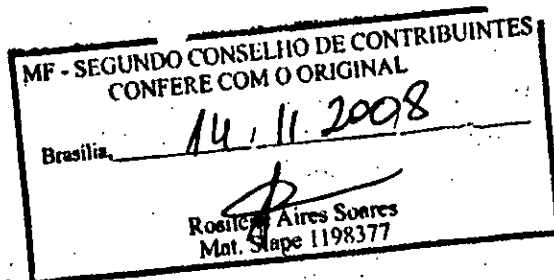
As guias de recolhimento apresentadas às fls. , foram todas consideradas nos valores apurados durante a ação fiscal, conforme relatório de documentos apresentados às fls. 11 a 13 e relatório de apropriação de guias (RADA), fls. 14 a 17. Nesse relatório é possível verificar para quais lançamentos foram apropriadas as guias apresentadas pela recorrente. No relatório RADA há um discriminativo em detalhes da apropriação dos créditos do contribuinte. Estão demonstradas por estabelecimento e por competência todas as apropriações realizadas. O débito que gerou o presente lançamento é o confronto dos valores apurados pela fiscalização deduzidos dos recolhimentos e parcelamentos realizados pelo contribuinte.

A obrigação de efetuar o desconto das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais é devida a partir da competência abril de 2003, por força do art. 4º da Lei n.º 10.666, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 83/2002, nestas palavras:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Uma vez que a notificada remunerou segurados empregados, descontando as contribuições previdenciárias por eles devidas, conforme informação nos registros documentais da empresa, deveria a notificada efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

Mesmo quando a entidade não efetua os referidos descontos a responsabilidade, perante a Previdência Social, sempre será do empregador, conforme previsto no art. 33, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:



Art. 33. (...)

§5º desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

A cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n° 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela fiscalização federal:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial n° 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por

outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

De acordo com a Súmula n° 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

Súmula N° 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

No sentido da aplicabilidade da taxa Selic, o Plenário do 2º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula de n 3, nestas palavras:

Súmula N° 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação (DN), haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de refutar o lançamento.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


MARCOS ANDRÉ RAMOS VIEIRA

